

Resolução SMA 69, de 06 de novembro de 1997.

Dispõe sobre a extração de areia e argila vermelha na Bacia Hidrográfica do rio Jaguari Mirim.

O Secretário do Meio Ambiente no uso de suas atribuições legais e,

Considerando que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações, nos termos do estatuído no artigo 225 da Constituição Federal;

Considerando que o Estado deve adotar medidas junto ao setor privado para manter e promover o equilíbrio ecológico e a melhoria da qualidade ambiental, prevenindo a degradação em todas as suas formas e impedindo ou mitigando impactos ambientais negativos e recuperando o meio ambiente degradado, como determina o artigo 193, II, da Constituição do Estado;

Considerando que incumbe à Pasta do Meio Ambiente controlar e fiscalizar obras, atividades, processos produtivos e empreendimentos que, direta ou indiretamente possam causar degradação do meio ambiente, adotando medidas preventivas ou corretivas e aplicando as sanções administrativas pertinentes, em cumprimento ao fixado no artigo 193, XX, da Constituição do Estado;

Considerando que aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com a solução técnica exigida pelo órgão público competente, nos termos do disposto no artigo 225, § 2º, da Constituição Federal, e no artigo 194 da Constituição do Estado;

Considerando que as atividades de extração e tratamento de minerais constituem-se em fontes de poluição, sujeitas ao licenciamento ambiental, na forma do fixado no artigo 57, I, do Regulamento da Lei n.º 997, de 31 de maio de 1976, aprovado pelo Decreto n.º 8.468, de 8 de setembro de 1976;

Considerando as conclusões alcançadas pelos órgãos técnicos da Pasta do Meio Ambiente, pela Câmara Técnica de Mineração e a Deliberação nº 22/97 do Conselho Estadual do Meio Ambiente,

Resolve:

Artigo 1º - Esta resolução dispõe sobre o licenciamento ambiental de empreendimentos minerários destinados à extração de areia e argila vermelha na Bacia Hidrográfica do Rio Jaguari Mirim.

Parágrafo único - Sujeitam-se ao licenciamento ambiental todos os empreendimentos minerários, independentemente de seu porte ou destinação dos produtos.

Artigo 2º - O disposto nesta resolução aplica-se às seguintes formas de aproveitamento minerário:

I - extração em cava;

II - extração em leito de rio.

Artigo 3º - O licenciamento ambiental de empreendimento minerário sob a modalidade de extração em cava é condicionado à observância do seguinte:

I - atendimento à lei de uso e ocupação do solo do município respectivo, no que diz respeito à localização de empreendimento minerário em área urbana ou de expansão urbana, nos termos do disposto nos artigos 30, VIII, e 182 da Constituição Federal. Na falta de outros parâmetros estabelecidos em lei, deverá ser mantida uma distância mínima de um quilômetro das áreas urbanizadas.

II - atendimento à norma CETESB D 7012/90 e às seguintes Resoluções do Conselho Nacional do Meio Ambiente:

a. Resolução CONAMA nº 20, de 18 de junho de 1986, que dispõe sobre poluição das águas;

b. Resolução CONAMA nº 1, de 8 de março de 1990, que dispõe sobre poluição sonora;

c. Resolução CONAMA nº 3, de 28 de junho de 1990, que dispõe sobre poluição do ar.

III - manutenção da integridade das áreas de preservação permanente indicadas nos artigos 2º e 3º da Lei Federal nº 4.771, de 15 de setembro de 1965 (Código Florestal), e dos meandros abandonados;

IV - escavação com uma inclinação final máxima de 17º ou 30% nos primeiros 5 metros, a partir do nível mínimo da águas, dos taludes emersos e submersos voltados para o interior das cavas, mantendo-se uma faixa de segurança de no mínimo 10 metros entre a borda da cava e as áreas referidas no inciso anterior;

V - manutenção da distância mínima de 50 metros entre cavas com extensão de até 20 hectares; de 100 metros entre cavas com extensão superior a 20 hectares, respeitando-se uma distância mínima de 50 metros dos limites dos imóveis limítrofes;

VI - promoção do decapeamento do solo concomitantemente às operações de lavra, aproveitando imediatamente o material removido (solo orgânico ou argiloso) ou, quando for o caso, estocando-o por período não superior a dois anos, em depósitos previamente definidos, para fins de assegurar revegetação futura;

VII - funcionamento do processo da lavra em circuito fechado, com retorno da água das pilhas ou classificadores e silos direcionados à cava, nos termos do disposto no artigo 20 do Regulamento da Lei nº 997, de 31 de maio de 1976, aprovado pelo Decreto nº 8.468, de 8 de setembro de 1976;

VIII - implantação de sistema de drenagem para escoamento das águas pluviais do interior da cava;

IX - não interligação da cava com as drenagens, salvo após o término da lavra, mediante aprovação prévia do Departamento Estadual de Proteção de Recursos Naturais - DEPRN e do Departamento de Águas e Energia Elétrica - DAEE, condicionada à comprovação, pelo empreendedor, de que a qualidade das águas da cava atenda aos parâmetros definidos nos artigos 11 e 18 do Regulamento da Lei nº 997, de 31 de maio de 1976, aprovado pelo Decreto nº 8.468, de 8 de setembro de 1976;

X - atendimento às normas de saneamento fixadas na NBR 7229 da ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas, vedada a disposição final de efluentes sanitários na cava;

XI - apresentação de sondagem e estimativa da reserva mineral.

Parágrafo único - Os empreendimentos minerários que na data de publicação desta resolução estiverem sendo executados nas situações de referências mencionadas no inciso III deste artigo deverão:

1. promover a revegetação das áreas na forma do estabelecido no anexo desta resolução, sem prejuízo de outras soluções técnicas decorrentes do respectivo licenciamento ou plano de recuperação;

2. promover o aterro das cavas ou trechos de cava, salvo nos casos em que o Departamento Estadual de Proteção dos Recursos Naturais - DEPRN ateste encontrar-se a área estabilizada e em processo de regeneração natural;

3. firmar termo de compromisso de reposição florestal ou termo de ajustamento de conduta ambiental, na forma do disciplinado na Resolução SMA nº 5, de 7 de janeiro de 1997, conforme se aplique.

Artigo 4º - O licenciamento ambiental de empreendimento minerário sob a modalidade de extração em leito de rio é condicionado à observância do seguinte:

I - atendimento à Lei de uso e ocupação do solo do município respectivo, no que diz respeito à localização de empreendimento minerário em área urbana ou de expansão urbana, nos termos do disposto nos artigos 30, VIII, e 182 da Constituição Federal. Na falta de outros parâmetros estabelecidos em lei, deverá ser mantida uma distância mínima de um quilômetro das áreas urbanizadas;

II - apresentação da licença fornecida pela autoridade municipal (regime de licenciamento) e do respectivo protocolo de registro junto ao Departamento Nacional da Produção Mineral - DNPM, ou, conforme seja o caso, protocolo do pedido de pesquisa (regime de autorização de pesquisa) junto ao DNPM definindo o trecho a ser explorado;

III - atendimento à norma CETESB D 7010/90 e às seguintes resoluções do Conselho Nacional do Meio Ambiente:

a. Resolução CONAMA nº 20, de 18 de junho de 1986, que dispõe sobre poluição das águas;

b. Resolução CONAMA nº 1, de 8 de março de 1990, que dispõe sobre poluição sonora;

c. Resolução CONAMA nº 3, de 28 de junho de 1990, que dispõe sobre poluição do ar.

IV - manutenção da integridade das áreas de preservação permanente indicadas nos artigos 2º e 3º da Lei Federal nº 4.771, de 15 de setembro de 1965 (Código Florestal), dos meandros abandonados e das ilhas;

V - manutenção da integridade das margens do rio mediante:

- a. concentração da extração no centro do curso d'água e somente no pacote de areia de assoreamento, a fim de não ser alterado o seu leito;
- b. monitoramento do equilíbrio do canal;
- c. não formação de baías para transferência de areia ou atracação, salvo para guarda da draga e respectivo batelão, em local definido pelo órgão licenciador;
- d. realização de obras ou outras medidas de proteção para atracação da draga e respectivo batelão; e
- e. operação de apenas uma draga e respectivo batelão por trecho de 3.000 metros.

VI - apresentação de batimetria e sondagem de fundo das áreas pleiteadas, cujas seções devem ser realizadas a cada 200 metros;

VII - manutenção de uma distância mínima de 1 quilômetro das estruturas de pontes e outras obras de arte;

VIII - implantação de sistema de tanques de decantação dos finos das águas residuárias dos silos classificadores, a fim de que estas, para poder retornar ao corpo d'água, atendam ao disposto nos artigos 11 e 18 do Regulamento da Lei nº 997, de 31 de maio de 1976, aprovado pelo Decreto nº 8.468, de 8 de setembro de 1976;

XI - não extração de areia nos períodos de piracema, especialmente nos meses de dezembro e janeiro, nos termos do disposto no § 2º do artigo 37 do Decreto - Lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967 (Código de Pesca).

§ 1º - Não podendo haver sobreposição de exploração minerária, nos termos do disposto no artigo 18 do Decreto - Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967 (Código de Mineração), o licenciamento ambiental de trecho para o qual houver mais de uma solicitação fica condicionado à prévia manifestação do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM.

§ 2º - Os empreendimentos minerários existentes, regulares ou irregulares, assim como os novos deverão:

1. promover a revegetação das áreas referidas no inciso IV deste artigo, que estiverem inseridas no polígono minerário, no prazo de dois anos, na forma do estabelecido no anexo desta resolução, sem prejuízo de outras soluções técnicas decorrentes do respectivo licenciamento ou plano de recuperação;
2. firmar termo de compromisso de reposição florestal ou termo de ajustamento de conduta ambiental, na forma do disciplinado na Resolução SMA nº 5, de 7 de janeiro de 1997, conforme se aplique.

Artigo 5º - O licenciamento ambiental de que trata esta resolução desdobra-se em:

I - Licença de Instalação; e

II - Licença de Funcionamento.

Artigo 6º - O requerimento de licença de instalação do empreendimento deve ser instruído:

I - com projeto e documentos que atendam ao disposto no artigo 3º ou no artigo 4º, conforme seja o caso;

II - com Relatório de Controle Ambiental - RCA e com Plano de Controle Ambiental - PCA, na forma do estabelecido na Resolução SMA nº 26, de 30 de agosto de 1993, e na Resolução SMA nº 66, de 20 de setembro de 1995;

III - com o contrato de arrendamento de terras para fins minerários, quando não for proprietário da área, onde deverão constar cláusulas prevendo que:

- a. o arrendante do solo concorda que a recuperação da área degradada seja feita segundo a solução técnica que vier a ser exigida pela Secretaria do Meio Ambiente e sob a responsabilidade do arrendatário, na forma do disposto no artigo 225, § 2º, da Constituição Federal;
- b. o arrendatário é o responsável pela área degradada até que vistoria técnica da Secretaria do Meio Ambiente ateste a recuperação prevista no Plano de Controle Ambiental - PCA que vier a ser aprovado.

IV - com a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART do responsável pelo projeto, sua instalação e operação e pela recuperação da área degradada.

Artigo 7º - A licença de funcionamento será expedida à vista da comprovação de que o projeto, complementado ou não, atende ao fixado na Licença Instalação acrescida de:

I - delimitação física, com marcos resistentes e de fácil visualização:

a. da área de cava;

b. da área de dragagem do rio e do respectivo pátio de estocagem, devendo em um dos marcos, que será considerado como referência, ser medida a cota altimétrica.

II - a conformidade dos marcos físicos com sua indicação no memorial descritivo do projeto e respectiva alocação em cartografia oficial;

III - estar cercado o empreendimento, para impedir trânsito no local e acesso de animais, e estarem cercadas as áreas de preservação permanente (artigo 3º, III) em especial as revegetadas;

IV - a identificação das dragas e batelões com o nome do empreendimento, em letras com 10cm de altura por 8cm de largura.

Artigo 8º - A licença de funcionamento poderá ser expedida por módulos, condicionando-se o licenciamento dos demais módulos à comprovação do cumprimento das exigências de recuperação do módulo anterior.

Artigo 9º - A licença de funcionamento terá validade de dois anos.

Parágrafo único - A renovação da licença é condicionada à comprovação:

a. de que as atividades do empreendimento foram executadas nos termos da licença anterior;

b. da recuperação das áreas anteriormente degradadas;

c. da existência de reserva mineral aproveitável (artigo 4º, V) e de que o equilíbrio do canal foi mantido, se for o caso;

d. cumprimento do termo de recomposição florestal ou do termo de ajustamento de conduta ambiental.

Artigo 10 - os processos de licenciamento em curso deverão ser instruídos na forma do disposto nesta resolução.

Artigo 11 - Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação.